

**PODER EXECUTIVO**

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
Vice-Prefeita

SECRETARIAS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
GECIMAR JORGE DE ARAGÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
FÁBIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLAUDIA CRISTINA DA COSTA FERREIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
ADRIANA NASCIMENTO LEAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
MARCIEL FALCÃO PEQUENO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
RENE MELLO VIGNE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, TURISMO E EVENTOS
ALEXANDRE RAFAEL FERREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ALEX WANDER MARTINS VILLELA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E AGRONEGÓCIOS
FLÁVIA CONSTANTINO DA VITÓRIA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PATRICK FIGUEIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
EIDER DANTAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
ANDERSON DE MOURA MEDEIROS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO
NELSON JORGE MORAES MATOS

PODER LEGISLATIVO**CÂMARA DE VEREADORES****MESA DIRETORA**

HUGO PEREIRA DO CANTO JÚNIOR
Presidente

SIDNEI COUTINHO PERRUT
Vice-Presidente

Maximiliano Oliveira de Souza
1º Secretário

Bruno de Almeida Santos
2º Secretário

Vereador: Bruno de Almeida Santos
Vereador: Fernando Gomes Leite
Vereador: Hugo Pereira Canto Júnior
Vereador: Luciana Alves Silva das Chagas Vianna
Vereador: Marcos Lomeu de Miranda
Vereador: Maximiliano Oliveira de Souza
Vereador: Rosimar Alves da Silva Moreira
Vereador: Sidnei Coutinho Perrut
Vereador: Sizenando Fernandes Paixão
Vereador: Wattyla Felypeck Gabriel Vicente

Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica administracao@camaraseropedica.rj.gov.br
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888
www.camaraseropedica.rj.gov.br



Prefeitura de

Seropédica

— O NOVO TEMPO É AGORA —®

SUMÁRIO

ATOS DO PREFEITO	2
ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE (SEROPREVI).....	7

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 682 DE 06 DE JULHO DE 2021.

ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS:

Artigo 1º: A Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão permanente central do Sistema Jurídico Municipal, diretamente vinculado ao Prefeito, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres, direitos e prerrogativas, a representação judicial, extrajudicial, e a consultoria jurídica do Município.

Artigo 2º: A Procuradoria Geral do Município tem autonomia técnica, administrativa e financeira, na forma desta Lei.

§1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público municipal, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§2º A autonomia administrativa baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§3º A autonomia financeira consiste em dispor de orçamento próprio, que lhe dote de aparo estrutural e institucional para o eficiente exercício de suas funções.

§4º A Procuradoria Geral do Município disporá de Quadro próprio de Procuradores e de Quadro de Pessoal de Apoio.

Artigo 3º: O Sistema Jurídico Municipal é composto pela Procuradoria Geral do Município e pelos órgãos jurídicos das entidades da Administração Indireta do Município do Município de Seropédica.

Artigo 4º: À Procuradoria Geral do Município compete a supervisão, a orientação técnica e o controle das atividades desenvolvidas pelos órgãos jurídicos das entidades da Administração Indireta do Município, seja na sua atuação consultiva, seja na judicial.

Artigo 5º: Os Procuradores do Município de Seropédica

exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria Geral do Município e, eventualmente, por ato do Prefeito, em funções de nível de supervisão e controle nos demais órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Seropédica.

§1º Computa-se, para todos os efeitos legais, o período de exercício de atividades típicas da Procuradoria do Município fora da estrutura da Procuradoria Geral do Município nos serviços jurídicos acima relacionados.

§2º A cessão de Procuradores do Município para outros órgãos ou entidades dar-se-á nos seguintes termos:

I – no âmbito do Município de Seropédica para ocupar cargo de direção, envolvendo a prestação de serviços jurídicos, em seus órgãos ou entidades, por indicação do Procurador Geral do Município;

II – no âmbito dos Poderes da União, Estados e de outros Municípios, para ocupar cargo de natureza relevante, de nível igual ou superior ao de consultor jurídico.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 6º: A Procuradoria Geral do Município, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

I – Procurador Geral do Município;

II – Gabinete do Procurador Geral do Município;

III – Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

IV – Corregedoria; e

V – Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR);

VI – Órgãos de Apoio Técnico.

§ 1º Integram a estrutura da Procuradoria Geral do Município os cargos e respectivos quantitativos previstos na Lei 562/2015.

§ 2º A estrutura da Procuradoria Geral do Município será regulamentada por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 7º: Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Procuradores, especialmente:

I – Defender os interesses do Município em juízo e em âmbito administrativo;

II – Executar a dívida ativa do Município;

III- Cobrar a dívida ativa do Município, em Juízo ou fora dele;

IV – Defender ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Prefeito, praticados no exercício da função pública, em Juízo e em processos administrativos, em qualquer foro ou

instância;

V - Prestar consultoria jurídica à Administração Municipal, no plano superior;

VI - Emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis, atos normativos e questões jurídicas que lhe for submetida;

VII – Assessorar o Prefeito, inclusive na elaboração Legislativa;

VIII – Opinar sobre providências de ordem jurídica, em atenção ao interesse público e às leis vigentes;

IX - Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário pelo Prefeito e titulares dos órgãos administrativos municipais;

X - Sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade;

XI - Propor ao Prefeito minutas de projetos de leis e a edição de normas legais ou regulamentares;

XII - Propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta e Indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou ao aperfeiçoamento de suas práticas administrativas;

XIII - Propor ao Prefeito medidas destinadas à uniformização de orientação jurídica no âmbito da Administração Pública;

XIV - Elaborar minutas padronizadas dos termos de editais, contratos, convênios e outros instrumentos a serem firmados pelo Município;

XV – Emitir pareceres sobre minutas de edital, contratos, convênios e outros instrumentos que lhes forem submetidos;

XVI - Opinar, por determinação do Prefeito, sobre consultas que devam ser formuladas, por órgão da Administração Direta e Indireta, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVII - Opinar previamente acerca do cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, sobre os pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;

XVIII - Opinar, sempre que solicitada, sobre questões relativas a processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XIX - Supervisionar e uniformizar a orientação jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta;

XX - Desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito;

XXI – Emitir pareceres em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XXII – Zelar pela defesa dos direitos humanos, direitos do consumidor e da cidadania;

XXIII - Apresentar suas propostas orçamentárias;

XXIV - Realizar os concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na carreira de Procurador;

XXV - Propor ao Prefeito a realização de concurso público



para o quadro de apoio;

XXVI - Celebrar acordos em Juízo, ou fora dele, por meio do Procurador Geral do Município.

§1º As consultas à Procuradoria Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

§ 2º As consultas advindas dos órgãos municipais e das entidades da Administração Indireta só poderão ser formuladas, por sua autoridade máxima, após manifestação conclusiva das respectivas assessorias jurídicas.

§3º Mediante convênios ou contratos de gestão, será lícito à Procuradoria Geral do Município prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades que integram a estrutura da Administração Indireta do Município, nos limites e segundo os termos do acordo firmado.

§4º As requisições de informação e diligências da Procuradoria Geral do Município gozarão de prioridade absoluta em sua tramitação em todos os órgãos municipais e entidades da Administração Indireta do Município, devendo ser cumpridos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional;

§5º O Procurador Geral, Subprocuradores Gerais e Procuradores Municipais se apresentarão às autoridades públicas, entidades da Administração Pública Direta e Indireta, e aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, por meio de documento de identidade funcional, que gozará de fé pública, cuja regulamentação competirá ao Procurador Geral do Município, por meio de portaria.

§6º Para fins de cumprimento das atribuições previstas nesta lei, a Procuradoria Geral do Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 8º: O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, possuirá prerrogativas equivalentes às de Secretário Municipal e exercerá direção superior e a representação da Procuradoria Geral do Município.

§1º Compete ao Procurador Geral do Município a prática de todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação necessário ao exercício de suas funções, exercendo os poderes de hierarquia e controle;

§ 2º Compete ao Procurador Geral do Município exercer a supervisão geral do Sistema Jurídico Municipal;

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município receber citações, intimações e notificações; autorizar a propositura e a desistência de ações, a dispensa de interposição

de recursos, em caráter geral ou específico, ou a desistência dos interpostos e, na forma regulamentar, a não-execução dos julgados, a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como dar quitação e firmar compromissos;

§ 4º Compete ao Procurador Geral do Município autorizar

a realização de acordos ou transações judiciais e extrajudiciais;

§ 5º Compete ao Procurador Geral do Município chefiar o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Seropédica – CEJUR e executar a gestão do Fundo Especial destinado a atender as despesas do CEJUR, aplicando seus recursos na forma da lei;

§6º A delegação de suas competências somente será admitida para os Subprocuradores Gerais.

Artigo 9º: O Procurador Geral do Município será substituído, em seus impedimentos ou afastamentos eventuais, pelo Subprocurador Geral do Município por ele designado.

SEÇÃO III

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 10: Ao Gabinete do Procurador Geral do Município compete prestar assistência direta, técnica e administrativa ao Procurador Geral do Município, em especial no desempenho das atividades elencadas no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único: O Gabinete do Procurador-Geral do Município é integrado pelos Subprocuradores Gerais do Município e pela Chefia de Gabinete.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CSPGM)

Artigo 11: O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município (CSPGM), órgão deliberativo e supervisor, integra a estrutura da Procuradoria Geral do Município, incumbindo-se do exercício das competências previstas nesta Lei.

Artigo 12: O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município será integrado pelo Procurador Geral e Subprocuradores Gerais.

§1º O Procurador-Geral do Município presidirá o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município e terá direito a voto, inclusive o de minerva, no caso de empate na votação.

§2º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município receberão o título de Conselheiros.

§3º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 1/2 (um meio) de seus membros.

§4º As sessões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1/2 (um meio) dos seus membros.

§5º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município terão direito a apenas um voto, salvo o Procurador Geral do Município, que terá o direito ao voto de minerva.

§6º Ressalvadas as exceções previstas nesta lei e em seu regimento, as deliberações do Conselho Superior da

Procuradoria Geral do Município serão tomadas por maioria absoluta de seus membros presentes, observado o quórum mínimo de instalação previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município não serão dispensados do cumprimento das atribuições inerentes aos seus cargos.

§ 8º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município não serão remunerados por seu múnus junto ao Conselho.

Artigo 13: Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Município ou por requerimento firmado por 1/6 (um sexto) dos integrantes da Procuradoria Geral do Município;

III - Manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer propostas legislativas de alteração da estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município;

IV - Submeter ao Procurador Geral do Município providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral do Município;

V - opinar, obrigatoriamente, sobre reclamações e recursos no âmbito de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

VI - em relação aos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município:

a) manifestar-se previamente sobre a abertura do concurso;

b) opinar sobre a composição da comissão organizadora e das bancas examinadoras;

c) opinar sobre as condições necessárias à inscrição de candidatos em concurso;

VII - Referendar a avaliação dos relatórios elaborados pela comissão de supervisão do estágio probatório na carreira de Procurador do Município e de servidores do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, deliberando sobre os requisitos para a confirmação no cargo;

VIII - Manifestar-se, previamente, em parecer opinativo, quanto à presença de elementos mínimos para ensejar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo a Procurador do Município;

IX - Deliberar sobre proposta de elaboração ou reexame de enunciados para uniformização de entendimentos da Procuradoria-Geral do Município;

X - Revisar, mediante provocação, os atos e pedidos de cessão, permuta e relotação;

XI - Manifestar-se sobre os pedidos de licença formulados por Procurador do Município;

XII - Opinar, obrigatoriamente, sobre pedido de afastamento do Procurador do Município com o objetivo de estudo;

XIII - Sugerir ao Procurador Geral do Município a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, às unidades da Procuradoria Geral para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIV - Promover, a pedido ou de ofício, o desagravo de Procurador do Município que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo

de outras medidas que recomendar a espécie;
XV - Aprovar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterações de seu Regimento;

XVI - Opinar, obrigatoriamente, sobre a prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Seropédica, bem como, quando instado pelo Procurador Geral do Município, sobre a assunção de despesas pelo referido Fundo;

XVII – Opinar sobre a definição de parâmetros, alocação de recursos e limites de custeio pelo Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Seropédica de quaisquer despesas continuadas, e de aquisições para aperfeiçoamento e incremento estrutural em patamar a ser definido em ato infralegal;

XVIII - Avaliar o relatório semestral do CEJUR quanto às atividades realizadas, despesas executadas e receitas auferidas no período compreendido pelo relatório;

XIX - Julgar o recurso de decisão proferida em sindicância ou processo administrativo disciplinar alusiva aos cargos integrantes da PGM.

SEÇÃO V

DA CORREGEDORIA

Artigo 14: A Corregedoria da PGM será constituída por um Procurador Corregedor a ser designado pelo Procurador Geral do Município dentre os Subprocuradores Gerais, que a chefiará, competindo-lhe:

I - Fiscalizar a atuação e o desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores do quadro da PGM;

II - Realizar correições ordinárias e extraordinárias, por determinação do Procurador Geral, nos setores técnico-jurídicos da PGM e nos órgãos jurídicos integrantes da Administração Indireta;

III - Propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, em vista do que for apurado nas correições;

IV - Encaminhar à deliberação do Procurador Geral do Município os assuntos decorrentes das atividades de correição realizadas;

V - Propor ao Procurador Geral do Município a edição de atos normativos visando ao aprimoramento dos serviços da PGM;

VI - Prestar auxílio ao Procurador Geral do Município e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços da PGM e dos órgãos e entidades do Sistema Jurídico;

VII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º O Procurador Corregedor poderá contar, para o desempenho de suas funções, com até dois Procuradores do Município, designados pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º As chefias dos órgãos da PGM e das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades da Administração Indireta deverão prestar auxílio ao Procurador Corregedor, informando

sobre a regularidade e o funcionamento dos respectivos serviços e fornecendo todos os documentos requisitados para fins de correição.

§ 3º O Procurador Corregedor poderá requisitar à chefia dos órgãos e entidades referidos no § 2º autos de procedimentos administrativos, mediante comunicação com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º O Procurador Corregedor guardará sigilo na elucidação dos fatos e no exercício de toda e qualquer atividade correicional.

§ 5º Sempre que for necessário, o Procurador Corregedor poderá convocar qualquer Procurador do Município ou servidor do Quadro para verificar as razões de qualquer desvio funcional, instaurando, se for o caso, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Artigo 15: As correições ordinárias terão por objeto a verificação da regularidade do serviço, da eficiência e da pontualidade dos Procuradores do Município no cumprimento das suas atribuições, bem como da observância das determinações emanadas do Procurador Geral do Município.

§ 1º Terminada a correição, o Procurador Corregedor poderá fazer as recomendações que entender convenientes aos Procuradores do Município, visando à rápida emenda de equívocos e erros, omissões ou abusos, bem ainda correções necessárias à regularidade do serviço.

§ 2º Concluída a correição ordinária, o Procurador Corregedor encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior da PGM, mencionando os fatos observados, as

providências adotadas e propondo as medidas de natureza administrativa e de caráter disciplinar que entender pertinentes.

Artigo 16: As correições extraordinárias serão realizadas pelo Procurador Corregedor, por determinação do Procurador-Geral do Município, sem natureza de procedimento sancionatório, para verificação dos fatos, sempre que houver indício de:

I - Descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto ou antiético;

II - Atos que comprometam o prestígio e a dignidade da Instituição ou dos demais órgãos jurídicos municipais.

§ 1º Nas correições extraordinárias poderá o Procurador Corregedor ser auxiliado por Procuradores do Município designados por ato do Procurador Geral do Município.

§ 2º Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, as normas estatuídas para a correição ordinária.

SEÇÃO VI

DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS (CEJUR)

Artigo 17: O Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Seropédica – CEJUR, subordinado ao Procurador Geral do Município, segue regulado por lei específica, lei 675 de 26 de Maio de 2021.

SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO

Artigo 18: Aos Órgãos de Apoio Técnico compete gerir, coordenar e executar todas as atividades relacionadas à transparência, orçamento, modernização administrativa, licitações, controle interno, tecnologia da informação, arquivado, protocolo, gestão de pessoas, recursos humanos, infraestrutura e logística dos serviços gerais da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A estruturação e repartição das funções dos órgãos de apoio técnico serão definidos em ato infralegal.

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES E DA ÉTICA FUNCIONAL

Artigo 19: O Procurador do Município deve pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.

Artigo 20: É dever do Procurador do Município observar os preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

I - Desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;

II - Desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;

III - Zelar pela regularidade dos feitos em que officiar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV - Guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, às dos que tramitam em segredo de justiça;

V - Comunicar ao Procurador Geral do Município irregularidades que afetem o interesse público municipal;

VI - Sugerir ao Procurador Geral do Município providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VII - Guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores do Município e servidores;

VIII - Zelar pelo seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;

IX - Não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem.

Parágrafo único. Para além dos deveres relacionados, incumbe ao Procurador do Município observar os deveres estabelecidos ao funcionalismo municipal.

Artigo 21: É vedado ao Procurador do Município falar em nome da instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação.

Artigo 22: Não se aplica a vedação a que se refere o artigo 25 quando houver expressa autorização do Procurador Geral do Município, único porta-voz da Instituição.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS

PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES**SEÇÃO I****DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Artigo 23: Nos termos das disposições constitucionais, legais e normativas, são assegurados ao Procurador do Município os direitos, garantias e prerrogativas reconhecidos ao advogado público em geral.

Artigo 24: São prerrogativas do Procurador do Município:

I - Solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

II - Requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - Somente ser ouvido como testemunha, em qualquer procedimento administrativo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

IV - Possuir carteira de identidade funcional conforme regulamentação e modelo a ser editado e aprovado, respectivamente, pelo Procurador Geral do Município, por meio de ato infralegal;

V - Postular relotação conforme regulamento da Procuradoria Geral do Município;

VI - Manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

VII - Requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

VIII - Ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, vedado o controle de frequência ao Procurador Geral e Subprocuradores Gerais, sem prejuízo da supervisão quantitativa ou qualitativa de suas atividades.

IX - Examinar, em qualquer órgão público, autos de processo findo ou em andamento, quando não sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

X - Não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no estrito exercício de suas funções;

XI - O afastamento para o exercício de mandato, na qualidade de presidente, em entidade de classe da carreira de Advocacia Pública, de caráter nacional, sem prejuízo da sua remuneração e do cômputo do período como de efetivo exercício;

XII - Não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

XIII - Ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções, nos limites desta Lei e do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Artigo 25: Fica instituído o Dia do Procurador Municipal, a ser celebrado anualmente, no dia 16 de março.

SEÇÃO II**DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

Artigo 26: A remuneração do Procurador Geral, Subprocuradores Gerais e Procuradores municipais somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei, mantidos os valores de vencimento atualmente em vigor.

Artigo 27: Aplica-se aos Procuradores do Município o subteto funcional para os Procuradores, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Artigo 28: Aplicam-se à remuneração percebida pelos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

SEÇÃO III**DA LICENÇA ESPECIAL PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Artigo 29: Conceder-se-á licença especial para aperfeiçoamento profissional ao Procurador do Município, sem prejuízo de sua remuneração, por no máximo um (1) mês, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral do Município, sem prejuízo das demais licenças previstas em lei.

§ 1º A licença prevista no caput não poderá ser fruída por mais de dois membros da carreira simultaneamente, salvo deliberação em sentido diverso, aprovada por mais de 2/3 dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, conforme deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º O aperfeiçoamento profissional pretendido deverá guardar pertinência com as atribuições do cargo de Procurador do Município, em área jurídica correlata ou na área de gestão.

§ 4º Caso haja mais interessados do que o número de vagas disponíveis, terá preferência o membro mais antigo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30: Fica mantida a atual estrutura de cargos da Procuradoria Geral do Município, conforme Lei Municipal n.º 562 de 2015.

Artigo 31: Os casos omissos à presente Lei Complementar serão resolvidos pelo Procurador Geral do Município.

Artigo 32: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica-RJ, 06 de julho de 2021.

Prefeito do Município de Seropédica
Lucas Dutra dos Santos

DECRETO Nº 1643 DE 06 DE JULHO DE 2021
Amplia as Medidas de Proteção à Vida Relativas
À COVID-19 em face ao cenário Nacional, Estadual e Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, no uso de suas atribuições, conferidas pela legislação em vigor e;

CONSIDERANDO o mapa de risco publicado pela Secretaria estadual de saúde, emitido em 30 de junho de 2021, que verifica, em todo o Estado, o agravamento simultâneo de diversos Indicadores, como o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de síndromes respiratórias agudas - SRAG, alta positividade de testes e o risco de sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do Estado;

CONSIDERANDO o cenário de introdução e circulação de novas variantes da corona vírus no Estado;

CONSIDERANDO a baixa adesão da população às restrições impostas;

CONSIDERANDO a nova variante Delta identificada no Município de Seropédica;

D E C R E T O :

Art. 1º - O presente Decreto amplia, em caráter temporário, excepcional e restritivo, para todo o território do Município, as Medidas de Proteção à Vida, a vigorar por nove dias, a partir da zero hora de Quinta-Feira, 08 de julho de 2021 às 23h:59min de Sexta-Feira, 16 de julho de 2021.

Art. 2º - As medidas restritivas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade, não isentando qualquer pessoa física ou jurídica de seu cumprimento, salvo as exceções expressamente mencionadas.

Art.3º - Restrição de visitas aos residentes de comunidade terapêutica, residência terapêutica, Instituição de Longa Permanência do Idoso e unidade de acolhimento para crianças e adolescentes.

Art. 4º - Fica recomendado o distanciamento social no Município de Seropédica, especialmente aos idosos e aos que se encontrem no grupo de risco, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Art. 5º - Deve ser mantida a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas, inclusive em filas de atendimento, a fim de se evitar aglomeração.

Art. 6º - É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, inclusive o transporte alternativo, bem como em:

I - Veículos de transporte remunerado privado de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis e mototáxis;

II - Ônibus de uso coletivo fretado;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º - Compreendem-se entre os locais descritos no caput deste artigo, ruas, avenidas, praças, parques, unidades administrativas, hospitais, supermercados, farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quiosques, agências bancárias, casas lotéricas, áreas comuns dos condomínios edifícios, dentre outros estabelecimentos.

§ 2º - As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais, descartáveis ou reutilizáveis.

§ 3º - A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 7º - As empresas de transporte público e as cooperativas de transporte alternativo deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, devendo vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º - É recomendada a higienização constante das mãos com álcool 70% ou água e sabão.

Art. 9º - As entidades e órgãos públicos, os estabelecimentos do setor privado de bens e serviços e as instituições sem fins lucrativos deverão disponibilizar gratuitamente álcool 70% aos usuários, empregados, colaboradores e clientes, nos locais de acesso.

Art. 10º - Os estabelecimentos do setor público de qualquer esfera, privado de bens e serviços e as instituições sem fins lucrativos, além das medidas sobre utilização obrigatória de máscaras de proteção individual e disponibilização gratuita de álcool 70% previstas neste Decreto, deverão:

I - Limitar o atendimento ao público a 40% (quarenta por cento) da capacidade de instalada e controlar o acesso de clientes em suas áreas interna e externa;

II - priorizar o atendimento individualizado, mediante agendamento e controle de horário, informando antecipadamente ao cliente sobre eventual atraso;

III - realizar demarcações no chão e nos assentos, para assegurar o distanciamento interpessoal mínimo de 1,50m (um metro e meio) em filas internas e externas ao estabelecimento;

IV - disponibilizar ao menos um empregado para orientar e evitar aglomerações;

V - realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e colaboradores, no acesso ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou instrumento equivalente, orientando aqueles cuja temperatura corporal esteja acima de 37,5°C (trinta e sete e meio graus Celsius) a procederem para o Hospital de Campanha do município.

VI - evitar eventos e atividades promocionais que possam gerar aglomeração de pessoas;

VII - realizar a assepsia nos locais de circulação de pessoas com produtos higienizantes e saneantes;

VIII - executar a desinfecção constante de superfícies e objetos tocados com frequência, como balcões, bancadas, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e caixas eletrônicos

§1 - Compreendem-se no caput deste artigo, consultórios e clínicas, autoescolas, agências bancárias e casas lotéricas, bares, restaurantes e lanchonetes, casas de festas, escritórios de prestação de serviços, hotéis e pousadas, lojas de conveniência, mercados, padarias, salões de beleza e estética, centros comerciais, veterinárias e pet shop, academias, centros de condicionamento físico e centros de treinamento esportivo, dentre outros estabelecimentos do comércio de bens e de prestação de serviços.

§2º - A limitação de 40% - quarenta por cento – quanto a capacidade de público prevista neste artigo, se estende ainda a templos religiosos como um todo.

Art. 11 - Fica vedada a **permanência** de indivíduos nas vias, praças e áreas públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min durante a vigência do Decreto.

I- Para fins deste artigo, a restrição não se estende àqueles que estão transitando por aqueles locais .

Art. 12 - Fica vedado, entre 23:00h e 05:00h, durante o prazo de vigência deste decreto, o funcionamento .

I - de qualquer atividade comercial e de prestação de serviço nas praças, incluindo-se o comércio ambulante fixo, itinerante e os quiosques;

§1º - Fica autorizado o regular funcionamento das feiras de ambulantes, aos domingos, entre 06:00h e 12:00h .

Art. 13 - Fica vedado independente do horário, durante a vigência do Decreto:

I - Eventos, festas e atividades transitórias em áreas públicas e particulares, incluindo-se as rodas de samba;

II - clubes recreativos, quadras poliesportivas, e congêneres;

III - Prática de esportes coletivos, como futebol, voleibol etc.

Art. 14 - Bares, restaurante, quiosque e estabelecimentos congêneros, poderão funcionar até às 23h. Após esse horário, poderão funcionar nas seguintes modalidades: entrega em domicílio, *drive thru*, e entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento (*take away*), vedado consumo no local.

I - Os responsáveis pelos referidos estabelecimentos deverão tomar as medidas que se fizerem necessárias para operacionalizar o devido distanciamento das mesas e cadeiras, que deverá ser de no mínimo um metro e meio.

Art. 15 - As demais atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar no horário compreendido entre 06h00min e 20h00min, ficando a circulação de público limitada a quarenta por cento da capacidade instalada.

Art. 16 - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SEMOP, por meio de suas unidades operacionais e órgãos delegados;

II - da Guarda Municipal de SEROPÉDICA – GM;

III - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenação de Vigilância Sanitária e Coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde.

Parágrafo Único: Caberá à SEMOP o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos serviços envolvidos.

Art. 17 - Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 6º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, dispersar pessoas, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente da SEMOP providenciará a remoção para o depósito público, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º Nos demais casos, providenciará o acautelamento em depósito, inclusive quando se tratar de retenção praticada por agente da Guarda municipal ou apreensão realizada por agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis .

§ 4º O descumprimento das regras e critérios, relacionados à Ordem Pública, no âmbito do município, ensejará punições previstas no CÓDIGO

DE POSTURAS do município de Seropédica

§ 5º As autoridades fiscais, bem como os guardas municipais e os agentes de inspeção de controle urbano poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento

§ 6º Poderão os agentes de segurança pública encerrar as atividades dos estabelecimentos previstos neste decreto, providenciando a devida e imediata notificação da ocorrência à SEMOP.

Art.18 - Todo e qualquer estabelecimento comercial ou empresarial, público e privado, deverá adotar as medidas necessárias para promover o devido controle de acesso de modo a evitar excesso de pessoas em suas instalações.

Art.19 - Excluem-se das restrições previstas neste Decreto, os serviços assistenciais de saúde e de assistência veterinária, estabelecimentos de comércio farmacêutico e de comércio de combustíveis, a cadeia de abastecimento e logística, o comércio varejista de gênero alimentícios e bebidas, supermercados, mercados, mercearias, padarias, quitandas, hortifrutigranjeiros, açougues, laticínios, conveniências, peixarias e estabelecimentos congêneres, os serviços de entrega em domicílio, o transporte de passageiros e os trabalhadores de atividades que não admitam paralisação.

Art.20 - Ficam mantidas as Medidas de Proteção à Vida relativas à Covid-19 previstas na Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 21 - Os órgãos citados no art. 6º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 22 – Poderá ocorrer a oferta de ensino híbrido nas Redes Pertencentes ao Sistema Privado de Educação, desde que respeitado o atendimento presencial máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento escolar, sem prejuízo das demais medidas estipuladas neste Decreto.

Parágrafo Único - Fica vedado, por ora, o funcionamento das Unidades Escolares da Rede Pública.

Art. 23 - Fica proibido o funcionamento dos centros de treinamento esportivo, bem como os torneios e campeonatos.

Art. 24 - As medidas estabelecidas neste Decreto, quanto ao grau de restrição de atividades, consideram a atual análise de risco epidemiológico que classifica o Município de Seropédica em nível de Risco alto - Sinalização vermelho

Art.25-Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Seropédica, 06 de Julho de 2021

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1012/2021 de 05 de julho de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, na forma do Art. 74, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Exonerar **JOSE FRANCISCO MAGALHÃES**, matrícula **18597**, do cargo comissionado de **Diretor de Compras e Licitações**, da Secretaria de Suprimento do Município de Seropédica, tendo seus efeitos retroagidos a 30.06.2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1013/2021 de 05 de julho de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, na forma do Art. 74, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Nomear **JOSE FRANCISCO MAGALHÃES**, matrícula **18597**, no cargo comissionado de **Assessor Especial**, da Secretaria de Suprimento do Município de Seropédica, tendo seus efeitos retroagidos a 01.07.2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1014/2021 de 05 de julho de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, na forma do Art. 74, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Nomear **JAQUELINE MARTINS MENDONÇA**, matrícula **18704**, no cargo comissionado de **Diretor de Compras e Licitações**, da Secretaria de Suprimento do Município de Seropédica, tendo seus efeitos retroagidos a 01.07.2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE (SEROPREVI)

SEROPREVI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica

ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Processo Administrativo nº 6885/2008: INTIMO, nos termos do art. 23 da Lei Municipal 466/2012, a aposentada **MARIA DO SOCORRO CRUZ PEREIRA DA SILVA**, para que compareça pessoalmente na Sede deste Instituto, à Rua Vereador Aldacir de Medeiros, nº 125-A, Boa Esperança, Seropédica-RJ, no prazo de 10 (dez) dias após publicação desta intimação, para que tome ciência da decisão do Egrégio Tribunal de Contas, estando ciente de que o não comparecimento acarretará a continuidade do processo a sua revelia.

HUGO LOPES DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 44/2021

O DIRETOR – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA – SEROPREVI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a servidor **LARISSA RIBEIRO MOREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula 14592, Subgerente de Gabinete, 120 (cento e vinte) dias de LICENÇA MATERNIDADE, de acordo com o art. 88, Título III, Capítulo IV, Seção II, da Lei Municipal 011/97 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, retroagindo seus efeitos ao período de 02/06/2021 à 29/09/2021, conforme BIM no PA. nº 140/2021.

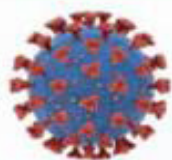
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HUGO LOPES DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 08/2021 – CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. O Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, no uso de suas atribuições de acordo com o artigo 18 do Regimento Interno, CONVOCA os membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO para 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL a realizar-se no dia 13 DE JULHO DE 2021, ÀS 15H, para tratar da seguinte pauta: 1) Análise do balancete dos meses de maio e junho de 2021; 2) Instrução Normativa 02/2021 – reorganização das matrículas; 3) Código de Ética; 4) Plano Anual de Contratações 2020; 5) Plano de Gestão 2021/2024; 6) Assuntos Gerais; 7) Comunicados Oficiais. Comunique-se aos Conselheiros. Dê-se publicidade.

HUGO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho de Administração



NOTA OFICIAL

(Variante Delta do Sars-Cov-2)

A Secretaria Municipal de Saúde de Seropédica, vem por meio desta nota informar que através do sistema de vigilância em saúde foi detectado o primeiro caso da variante Delta do Sars-Cov-2 em Seropédica, sequenciado pela Fiocruz. O caso já foi investigado e está sendo monitorado pela Vigilância Epidemiológica Municipal. A paciente com a nova variante encontra-se em domicílio e recuperada da doença.

A variante Delta, conhecida popularmente como a variante indiana é uma nova linhagem do vírus Sars-Cov-2 e foi detectada pela primeira vez em outubro de 2020 na Índia. Atualmente essa variante já foi registrada em mais de 90 países incluindo o Brasil. É uma variante com maior potencial de dispersão e infecção.

Reforçamos a necessidade de que sejam intensificadas as medidas não farmacológicas, visando a contenção da circulação do vírus no município, quais sejam: uso de máscaras, higienização das mãos e distanciamento social.



Prefeitura de
Seropédica
— O NOVO TEMPO É AGORA —



SMSDC
Secretaria Municipal de Saúde
e Defesa Civil de Seropédica